EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 725-34.2016.6.21.0131

Procedência: ARARICÁ - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE ARARICÁ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Araricá/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 41 e verso), opinando pela desaprovação das contas, por violação ao art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fl. 44-45), opinando pela

desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica.

Sobreveio sentença (fls. 50-51), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e, consequentemente, de extratos bancários, consoante o art. 3º, III, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, determinando, ademais, a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

Inconformado, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Araricá/RS interpôs recurso (fls. 59-65), sustentando que o partido não apresentou candidatos às eleições do ano de 2016, de modo que não se pode atribuir maior importância à falha de não ter sido aberta conta bancária, que se configura como erro formal. Requereu, assim, a reforma da sentença, com o intuito de que as contas fossem julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Sem contrarrazões (fl. 78), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 09/03/2018, sexta feira (fl.56), e o recurso foi interposto em 14/03/2018, quarta-feira (fl. 59), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 10).

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Da irregularidade: ausência de conta bancária

Constatou o parecer conclusivo à fl. 41 e verso a ausência de abertura de conta bancária e, consequentemente, da apresentação dos extratos bancários, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

> "(...) Os extratos bancários não foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
>
> As contas foram apresentadas sem movimentação financeira (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).
>
> CONSIDERAÇÕES FINAIS
> Ao final, considerando que foi oportunizado à Agremiação Partidária – Partido Trabalhista Brasileiro – PTB manifestação quanto as irregularidades/improbidades apontadas e ensejadoras de desaprovação das contas e aportaram aos autos manifestação de fls. Nº 32/36 incompatível com a legislação mencionada, manifesta-se este analista pela ratificação do Parecer Técnico de fl. Nº 16 e :
>
> Pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA – Partido Trabalhista – ARARICÁ em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e após, pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento. (...)"

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são explicitamente exigidos nos artigos 7º, *caput* e § 2º e 48, inciso II, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> **Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos**

> **a abertura de conta bancária específica,** na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
>
> § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
>
> a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
>
> b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.
>
> **§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros,** observado o disposto no § 4º.
>
> Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
>
> (…)
>
> II - pelos seguintes documentos:
>
> a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político,** inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifados).

Destaca-se que, na prestação de contas de eleição, conforme expressamente previsto no texto supra da Resolução TSE nº 23.463/2015, a abertura da conta é obrigatória mesmo que não haja movimentação financeira, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do partido.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
> 1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.
> **2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.**
> 3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO